

Dispõe o artigo 49, inciso V da Constituição Federal que ***“é da competência exclusiva do Congresso Nacional sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa”***.

I – DO ATO NORMATIVO

O inusitado Decreto nº 3.919, de 14 de setembro de 2.001, que acrescentou o artigo 47-A ao Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, prescreve que:

Art. 1º O Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, fica acrescido do seguinte artigo:

"Art. 47-A. Importar pneu usado ou reformado:

Multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), por unidade.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena, quem comercializa, transporta, armazena, guarda ou mantém em depósito pneu usado ou reformado, importado nessas condições".

II – DA COMPETÊNCIA REGULAMENTAR

A “Lei dos Crimes Ambientais”, aprovada pela Lei nº 9.605/98, dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Disposta em oito capítulos, aludida lei contempla os sujeitos ativos passíveis de imputação penal (capítulo I); os critérios administrativos para aplicação da pena (capítulo II); a destinação dos produtos apreendidos pela prática dos crimes previstos (capítulo III); a ação e o processo penal (capítulo IV); **os tipos penais (capítulo V); o processo administrativo e a delegação normativa (capítulo VI)**; a cooperação internacional para a preservação do meio ambiente (capítulo VII); as disposições finais com a previsão de aplicação subsidiária dos Códigos Penal e de Processo Penal.

Além dos tipos penais indicados no capítulo V, há outros tipos previstos em leis esparsas, como a Lei nº 4.771/65 - ***de proteção à flora***; Lei nº 5.197/67 - ***de proteção à fauna***; Lei nº 6.938/81 - ***da obrigatoriedade do cadastro técnico federal***; Decreto-lei nº 221/67 e as Leis nº 7.643/87 e 7.679/88 - ***de proteção à pesca***; Lei nº 7.802/89 - ***sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins***; Lei 8.723/93 – ***sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores***.

No tocante à pena de multa, a lei em tela delegou para o Presidente da República a competência de regulamentá-la, nos termos do art. 75:

Art. 75. O valor da multa de que trata este Capítulo **será fixado no regulamento desta Lei** e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

III – DO REGULAMENTO



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 3.179, DE 21 DE SETEMBRO DE 1999.

Dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Capítulo VI da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, nos §§ 2º e 3º do art. 16, nos arts. 19 e 27 e nos §§ 1º e 2º do art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, nos arts. 2º, 3º, 14 e 17 da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro

de 1967, no inciso IV do art. 14 e no inciso II do art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, no art. 1º da Lei nº 7.643, de 18 de dezembro de 1987, no art. 1º da Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, no § 2º do art. 3º e no art. 8º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, nos arts. 4º, 5º, 6º e 13 da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, e nos arts. 11, 34 e 46 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967,

Denota-se, pela leitura do preâmbulo deste Decreto, o elenco de leis federais por este regulamentadas e a razão de ser do Decreto, ou seja, a gradação das multas cuja competência foi delegada pelo art. 75 da Lei nº 9.605/98.

Além da fixação das penas de multa para os tipos penais previstos no capítulo V da Lei nº 9.605/98, o Decreto 3.179/99 fixou multas para os tipos penais previstos nas demais leis citadas em seu preâmbulo, multas estas disciplinadas no capítulo II do Decreto nº 3.179/99.

IV – DA EXORBITÂNCIA DO PODER REGULAMENTAR

Pelo Decreto nº 3.919/01, pretendeu o Sr. Presidente da República anexar o art. 47-A ao art. 47 do Decreto nº 3.179/99, nos seguintes termos:

Art. 1º O Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, fica acrescido do seguinte artigo:

"Art. 47-A. Importar pneu usado ou reformado:

Multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), por unidade.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena, quem comercializa, transporta, armazena, guarda ou mantém em depósito pneu usado ou reformado, importado nessas condições".

Releva observar que o art. 47 do Decreto nº 3.179/99, onde foi anexado o art. 47-A, prevê multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$

10.000.000,00 (dez milhões de reais), sobre a importação de veículos automotores que não possuam a LCVM — Licença para uso da Configuração de Veículos ou Motor, emitida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), “*verbis*”:

Art. 47. Importar ou comercializar veículo automotor sem Licença para Uso da Configuração de Veículos ou Motor-LCVM expedida pela autoridade competente:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e correção de todas as unidades de veículo ou motor que sofrerem alterações.

Ocorre que o tipo penal ***“importar veículos automotores que não possuam a LCVM — Licença para uso da Configuração de Veículos ou Motor, emitida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama)”***, está previsto na Lei nº 8.723/93, que é uma das leis citadas no preâmbulo do Decreto nº 3.179/99, enquanto que o tipo penal ***“importar, comercializar, transportar, armazenar, guardar ou ter em depósito pneus usados ou reformados quando importados nestas condições”***, não está previsto em lei alguma.

Há, quando muito, proibição de importação de pneus usados e reformados em portarias e resoluções de órgãos subordinados a Ministérios, que são subordinados à Presidência da República.

Portarias e Resoluções são normas administrativas que não possuem *status* de lei para tipificar condutas, quiçá ilícitas, quiçá apenáveis. Pelo menos é o que diz o art. 5º, inciso XXXIX da Constituição Federal, segundo o qual ***“não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”***.

A aberração jurídica e exorbitância do ato normativo ora impugnado está na imposição da pena (de multa) sem prévia cominação legal da conduta: ***“importar, comercializar, transportar, armazenar, guardar ou ter em depósito pneus usados ou reformados quando importados nestas condições”***.

Diante do exposto, confiante no zelo dos Membros do Congresso Nacional pela preservação de sua competência legislativa em face do abuso normativo do Poder Executivo, oferecemos à consideração dos Senhores Congressistas o presente projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2007.

Deputado Nelson Marquezelli
PTB/SP